



PROCESSO N.º 1398/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. À luz do pedido formulado nos autos, a apreciação em juízo enquadra-se no instituto da responsabilidade civil contratual. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, uma vez preenchidos os requisitos gerais.
- II. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do Código Civil e são eles: o facto objetivamente ilícito consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); a culpa do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade civil contratual, se presume); a existência de prejuízo para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.
- III. Conforme resulta da matéria de facto supra explanada, não resulta provado qualquer dano, não tendo sido dado a conhecer a este Tribunal qualquer facto que permita aferir que o incumprimento contratual da Requerida, ocasionou os danos alegados pela Requerente.



1. PARTES

Requerente: RTE A, com identificação completa nos autos.

Requerida: RDA B, com identificação completa nos autos

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, a Requerente alega que o serviço de fornecimento de água na sua residência falhou durante vários dias. Em consequência, alega que teve diversos prejuízos devido à falta de água, pelo que peticiona ser ressarcida pelos prejuízos sofridos.

Citada nos termos legais, a Requerida em contestação referiu que as falhas de água ocorridas, deveram-se ao processo de higienização dos reservatórios, bem como se deveu a falhas de energia elétrica, que impossibilitaram a eficaz captação de água, levando a constrangimentos no abastecimento da rede.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente, se a Requerente sofreu danos em virtude da falha no abastecimento de água e se devem ser compensados a título de danos patrimoniais, nos danos causados pela Requerida, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10.º do CPC, em conjugação com o n.º 1 do art. 342.º do CC.

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer.
- Fixo o valor da ação em € 24,69 (vinte e quatro euros e sessenta e nove cêntimos), calculado com base no disposto do artigo 297.º do CPC.



5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Requerida é uma sociedade comercial, que se dedica à exploração e gestão do sistema de águas *, em resultado da parceria constituída entre o Estado e os Municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.
2. A Requerente, celebrou com a Requerida um contrato de fornecimento de água, ao qual foi atribuído o código de cliente n.º 00** e código de local n.º ** (cf. doc. a fls. 2 e 9).
3. A morada de abastecimento de água é o local da residência da Requerente, sita na Rua *, Vila Nova de Cerveira (cf. doc. a fls. 9);
4. O serviço de fornecimento de água sofreu constrangimentos no abastecimento de água na morada da Requerente nos dias: 07 de janeiro, durante todo o dia; 09 de março, entre as 9h00 e 22h00; 22 de abril, entre as 9h00 e as 22h00; e 23 de abril, entre as 5h00 e as 11h00;
5. O corte no fornecimento de água no dia 07 de janeiro de 2023, deveu-se a uma avaria elétrica no sistema de captação de água (cf. doc. a fls. 38);
6. Relativamente à falha no fornecimento de água no dia 09 de março de 2023, a mesma deveu-se, em virtude da Requerida proceder à higienização dos reservatórios de água (cf. doc. a fls. 39);
7. Nos dias 22 e 23 de abril de 2023, as falhas no fornecimento de água deveram-se a uma falha de energia elétrica no sistema de captação de água (cf. doc. a fls. 21).

5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, resultaram como não provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Requerida, comunicou previamente à Requerente que, no dia 09 de março de 2023, iria proceder à higienização dos reservatórios de água, pelo que iria haver constrangimentos no fornecimento de água.
2. A Requerente sofreu avultados prejuízos, em virtude das falhas no abastecimento de água.

6. MOTIVAÇÃO



A convicção do Tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada e não provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, a que fomos aludindo aquando do elencar dos factos provados, bem como das declarações de parte da Requerente produzidas em audiência de julgamento, das quais se destaca o seguinte:

RTE A, Requerente, no geral confirmou os factos vertidos na sua reclamação inicial, com especial incidência para o facto de que as falhas no abastecimento de água lhe causaram graves prejuízos, porquanto faz uso da água canalizada para confeção de refeições e para consumo. Acresce que, para fazer face aos cortes de água que sofreu, teve de se deslocar ao pingo doce para comprar água para poder cozinhar.

7. DO DIREITO

Tal como resulta da prova carreada para os autos, entre o Requerente e a Requerida foi celebrado, um contrato de prestação de um serviço público essencial, mormente o serviço de fornecimento de água, tendo como local de fornecimento a habitação da Requerente.

Resultou provado que houve efetivamente falha no serviço de abastecimento de água na morada de consumo pertencente à Requerente. Não obstante, a Requerida, em contestação, ter referido que os cortes se deveram, grosso modo, ao processo de higienização dos reservatórios e falhas de energia elétrica, que impossibilitaram a eficaz captação de água, levando a constrangimentos no abastecimento da rede, a verdade é que não logrou a Requerida provar que emitiu e comunicou à Requerente um pré-aviso de que haveria constrangimentos no abastecimento de água.

Assim, cumpre apreciar se os danos alegados pela Requerente merecem a tutela do direito e que devam ser compensados pela Requerida, através de uma indemnização.

À luz do pedido formulado nos autos, a apreciação em juízo enquadra-se no instituto da responsabilidade civil contratual. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de

serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, uma vez preenchidos os requisitos gerais.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do Código Civil e são eles: o **facto** objetivamente **ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa do agente** na produção do facto (que no caso da responsabilidade civil contratual, se presume); **a existência de prejuízo para o credor** (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo. Acresce que, a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso requer a verificação do facto ilícito e da culpa do devedor, além da demonstração dos danos e do nexo de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para isso, é necessário selecionar, entre todos os factos que levaram à ocorrência do dano (condições necessárias), aquele que, de acordo com o curso normal das coisas, pode ser considerado capaz de causar o dano (condição adequada), excluindo os demais que só podem ter sido gerados por circunstâncias extraordinárias ou excecionais.

Conforme resulta da matéria de facto supra explanada, a Requerente afirma que teve elevados prejuízos em virtude das falhas no fornecimento de água, tendo inclusivamente de proceder à compra de garrações de água para poder cozinhar. Porém, não consta dos autos qualquer registo/fatura de compra dos referidos garrações de água. Não consta ainda qualquer prova complementar que permita a este Tribunal conhecer dos alegados danos.

Assim, não resultou provado qualquer dano, não tendo sido dado a conhecer a este Tribunal qualquer facto que permita aferir que o incumprimento contratual da Requerida, ocasionou os danos alegados pela Requerente. Deste modo, improcede a imputação da responsabilidade à Requerida, por ausência da prova de danos, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

8. DECISÃO



Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação e, em consequência, absolve-se a Requerida do pedido contra si peticionado.

Notifique-se.

Vila Nova de Cerveira, 20 de fevereiro de 2024.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)